



Ref: PA nº 003/2021 (MPRJ 2021.00128887)

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos artigos. 27, inciso IV da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX da LC n. 75/93.

CONSIDERANDO a classificação mundial do novo Corona Vírus (Covid-19) como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de saúde de prestar serviços tendentes a (1) evitar a propagação da COVID-19 (prevenção) e (2) curar pacientes infectados (recuperação) disciplinadas na Lei Federal n. 13.979/2020.

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde.

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO ser atribuição da instância municipal o planejamento integrado e o armazenamento de imunobiológicos recebidos da instância estadual/regional para utilização na sala de vacinação.



CONSIDERANDO ser imprescindível o monitoramento deste planejamento local, a fim de garantir que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da prioridade, tecnicamente estabelecida no Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Reclamação nº 46.965/Rio de Janeiro, movida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinou a suspensão de decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reestabelecendo a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 00023989-98.2021.8.19.0000, que determina a aplicação do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.547/2021 seja feita, de maneira supletiva, com a observância da NOTA TÉCNICA Nº 297/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS;

CONSIDERANDO, de igual modo, que a aludida decisão determinou a suspensão do art. 4º do mesmo Decreto, até que sobrevenha, por parte da Administração Pública, cronograma que preveja de forma planejada, os subgrupos, com sua respectiva ordem, dos profissionais de educação que serão contemplados com a vacinação;

CONSIDERANDO, pois, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determina que não haja a antecipação da vacinação de profissionais das forças de salvamento e da educação, em detrimento dos grupos prioritários elencados para serem contemplados nas fases iniciais do Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19, como idosos e pessoas com deficiência e comorbidades;



CONSIDERANDO que o Ministro Ricardo Lewandowski, i. Relator da Reclamação sob comento, destacou em sua decisão que: *“percebe-se que qualquer que seja a decisão concernente à ordem de prioridade da vacinação, esta deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020. Tal apreciação, sempre explícita e fundamentada, compete exclusivamente às autoridades sanitárias, consideradas as situações concretas que enfrentam e vierem a enfrentar, baseando-as, sobretudo, nos princípios da prevenção e da precaução. Com essa orientação foram os julgados apontados com paradigmas. Rememoro, por oportuno, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431- MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).*

CONSIDERANDO, no mesmo diapasão, que a decisão da Corte Suprema afirma categoricamente, que *“as autoridades governamentais, acaso decidam promover adequações do Plano às suas realidades locais, além da necessária publicidade das suas decisões, precisarão, na motivação do ato, explicitar quantitativamente e qualitativamente as pessoas que serão preteridas, estimando o prazo em que serão, afinal, imunizadas”*, deixando claro que o comando judicial se estende aos Municípios, pois onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito, rememorando os ensinamentos clássicos da hermenêutica jurídica eternizados no provérbio latino *“ubi eadem ratio ibi idem jus”*;



CONSIDERANDO, ainda, que a *ratio* da priorização dos grupos das fases iniciais do Plano Nacional de Imunização se fundamenta tanto na escassez de vacinas, quanto no risco aumentado de mortalidade e morbimortalidade que aquelas pessoas experimentam quando infectadas pelo coronavírus, o que se reflete, como consequência, em maior letalidade e maior pressão no sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o critério de avaliação de risco para priorização do subgrupo dos profissionais, é diverso, não fundado no risco de morbidade, mas no risco advindo pela maior exposição, combinado com essencialidade da função, a progressão para esta subcategoria prioritária deve-se dar após a mitigação ou eliminação do risco antecedente, mais provável e severo;

CONSIDERANDO as recentes notícias de falta de imunizantes contra o COVID-19, que ocasionaram a suspensão de vacinação em vários municípios do estado do Rio de Janeiro¹, e em 17 estados da federação², permanecendo atualmente 7 estados nesta situação³;

CONSIDERANDO que a má gestão do planejamento da imunização pode levar à falta do imunizante, com perda da segunda dose, implicando em quebra do esquema vacinal. Neste caso, é provável que o vacinado não desenvolva a imunidade esperada, o que se traduz em maior risco de contágio, prejuízos ao controle da pandemia e desperdício de dinheiro público;

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/29/cidades-do-rj-suspendem-aplicacao-da-segunda-dose-da-coronavac-por-falta-de-vacina.ghtml>

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/04/29/cidades-de-17-estados-suspendem-vacinacao-por-falta-de-doses.htm>

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/05/7-capitais-suspendem-2a-dose-de-coronavac-por-falta-de-doses-nesta-quarta-feira.ghtml>



CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Macaé representado pelos Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Saúde, Coordenador de Imunização e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

- 1) A suspensão da antecipação da vacinação dos subgrupos prioritários profissionais, enquanto não finalizados os grupos de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com comorbidades graves, na forma do preconizado pelo Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19, do Ministério da Saúde, adequando seus planejamentos locais à prioridade estabelecida e determinada pelo Ministério da Saúde, segundo a matriz de risco morbimortalidade⁴, **devendo quanto aos**

⁴ “Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a proteção da força de trabalho para manutenção do funcionamento dos serviços de saúde e dos serviços essenciais.” Página 24 do PNI, <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>



**profissionais de salvamento e forças de segurança ser observado o disposto na
Nota Técnica nº 297/2021- CGPNI/DEIDT/SVS/MS.**

Destaca-se, por derradeiro, que a falta de planejamento e execução inadequada do Plano Nacional de Imunização contra o COVID-19 pode configurar tipo da lei de Improbidade Administrativa, possibilitando a responsabilização dos gestores municipais, na esteira da interpretação do Supremo Tribunal Federal⁵.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. WhatsApp*), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta Recomendação, prestando informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

A presente Recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos no exercício de suas funções.

⁵ Por isso, as autoridades governamentais, acaso decidam promover adequações do Plano às suas realidades locais, além da necessária publicidade das suas decisões, precisarão, na motivação do ato, explicitar quantitativamente e qualitativamente as pessoas que serão preteridas, estimando o prazo em que serão, afinal, imunizadas. Isso sem prejuízo do escrupuloso respeito ao prazo estabelecido pelos fabricantes das vacinas - e aprovado pela Anvisa - para a aplicação da segunda dose do imunizante naquelas pessoas que já receberam a primeira, sob pena de frustrar-se a legítima confiança daqueles que aguardam a complementação da imunização, em sua maioria idosos e portadores de comorbidades, como também de ficar caracterizada, em tese, a improbidade administrativa dos gestores da saúde pública local, caso sejam desperdiçados os recursos materiais e humanos já investidos na campanha de vacinação inicial.



Finalmente, solicita-se aos destinatários a adequada e imediata divulgação da Recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico da Municipalidade de Macaé, com esteio no artigo 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Sem prejuízo, determina-se à Secretaria que:

- Encaminhe-se ao CAO Saúde cópia desta recomendação em arquivo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do art. 80, III, da Resolução GPGJ 2.227/2018.
- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação por e-mail à Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, à VISA Municipal e Estadual e ao COREN, para ciência e eventual apoio operacional na fiscalização do cumprimento do que aqui se recomenda.
- Abra-se vista com a respectiva resposta ou decorrido o prazo *in albis*.

Macaé, 06 de maio de 2021

Bruno de Sá Barcelos Cavaco

Promotor de Justiça

Mat. 4353